Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 022/2021

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

Ofício n. 501/2021

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Lido no expediente
114ª Sessão de 16/11/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
( ) Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 16/11/2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, para transformar cargos de Promotor de Justiça, extinguir e criar Promotoria de Justiça na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, bem como alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Página 3. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0022.2/2021

Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformados, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ajustados nos Anexos II e V da Lei Complementar nº 715, de 2018:

I – um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital, o primeiro que vagar, em 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

II – o cargo de 4º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição do Ministério Público no cargo de 2º Promotor de Justiça Especial de Joinville;

III – um cargo de Promotor de Justiça Substituto da 19ª Circunscrição do Ministério Público, o primeiro que vagar, em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de São José;

IV – o cargo de 2º Promotor de Justiça Substituto da 21ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul;

V – o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Palhoça.

Parágrafo único. Fica renomeado o cargo ocupado de Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público para "1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público".

Art. 2º Fica extinta, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e excluída do Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial.

Parágrafo único. A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada "Promotoria de Justiça de Abelardo Luz".

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas ao Anexo III da Lei Complementar nº 715, de

Página 4. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

2018, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de entrância final.

Art. 4º Fica criado, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, um cargo de Promotor de Justiça de entrância Final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.

Art. 5º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 3 (três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Art. 6º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento do cargo criado por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

Florianópolis, de 2021

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Página 5. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2°, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, para transformar cargos de Promotor de Justiça, extinguir e criar Promotoria de Justiça na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, bem como alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargo de Assistente de Promotoria de Justiça.

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro, e trata de questão que já é de conhecimento dos eminentes Parlamentares: o Ministério Público de Santa Catarina tem enfrentando, nos últimos anos, problemas rotineiros decorrentes da ausência de Promotores de Justiça por longos períodos de tempo em determinadas comarcas.

Essa ausência ocorre, principalmente, em razão de afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade, licença para aperfeiçoamento ou em razão das convocações dos Promotores para atuação na Administração Superior e na Corregedoria-Geral do Ministério Público. Em regra, essas ausências deveriam ser supridas por Promotores de Justiça Substitutos, entretanto, em razão dos limites financeiros e orçamentários da Instituição, o número de Promotores Substitutos efetivamente nomeados nunca é suficiente para atender essa demanda de afastamentos.

Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

As vagas sem provimento estão concentradas em comarcas de entrância especial do interior do Estado, o que acaba por ocasionar prejuízos à atuação finalística do Ministério Público no seio da comunidade local atingida, haja vista que nesses casos as Promotorias cujos titulares estão afastados são atendidas em sistema de rodízio de substituição por outros titulares em cumulação de funções.

Não fosse suficiente, é importante frisar que, não raro, as Promotorias de Justiça vagas são aquelas de reconhecida dificuldade e de ausência mais sentida pela comunidade, como promotorias da infância, do patrimônio público ou do júri, além de tantas outras Promotorias que necessitam de um membro presente que possa conferir um ritmo contínuo de trabalho, além de contar com maior experiência para atuar nas comarcas de maior expressividade do Estado.

É nesse contexto que a substituição de 4 (quatro) cargos (vagos ou assim que vagarem) de Promotores de Justiça substituto para Promotores de Justiça Especiais, possibilitará o suprimento das necessidades das entrâncias especiais do interior do estado e na Grade Florianópolis (Comarcas de São José e Palhoça), evitando tanto a ausência momentânea de Promotores Substitutos quanto a demasiada rotatividade na execução das funções, circunstâncias que prejudicam a celeridade tanto das atividades processuais como das extrajudiciais atribuídas ao Ministério Público.

Ademais, é interessante ressaltar que esses cargos serão lotados naquelas Promotorias vagas de longa duração, na sede da Comarca, e com maior necessidade de continuidade dos serviços e dificuldade das matérias, privilegiando-se o interesse público.

A análise dos resultados alcançados pelo programa Promotores de Justiça Especiais, que iniciou na Comarca da Capital e em 2019 foi ampliado por meio da Lei Complementar n. 746, de 3 de outubro de 2019, quando 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto foram transformados em Promotor de Justiça Especial, nas Circunscrições de Comarcas de Itajaí, Criciúma, Chapecó, Lages, Blumenau, Joinville, Tubarão e Balneário Camboriú, demonstrou que a iniciativa permitiu que membros experientes ocupassem cargos estratégicos nas grandes cidades do Estado, sem prejuízo de continuidade ao trabalho do Ministério Público.

Desse modo, considerando que a iniciativa alcançou os objetivos almejados, propõe-se a ampliação do projeto, com a alteração Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, e consequente expansão para 3 (três) novas Comarcas

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

que não contam com Promotor Especial, além da ampliação em mais um cargo de tal natureza na Comarca de Joinville, justamente a maior Comarca do Estado fora da Capital.

É importante deixar claro que a proposta se restringe à transformação de cargos apenas nas regiões em que ainda remanescerá um número adequado de cargos de Promotores de Justiça Substitutos, ou seja, não se está extinguindo, em nenhum local, a totalidade dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, mas apenas substituindo um desses cargos, que raramente serão preenchidos, por um cargo de Promotor de Justiça Especial.

Importante frisar, por derradeiro, que para a implementação da referida proposta, não se está propondo a criação de novos cargos de Promotor de Justiça, mas apenas a transformação de cargos já existentes de Promotores de Justiça Substitutos para Promotores de Justiça Especiais, sem qualquer implicação na ampliação da estrutura da Instituição. Da mesma forma, o número de assistentes e estrutura de Promotoria segue a lógica hoje existente, ou seja, cada Promotor Especial contará com 1(um) assistente (cargo já criado para o Promotor Substituto), razão pela qual não será necessária a criação de nenhum cargo de apoio técnico.

O presente projeto também trata da transformação (extinção e criação) de Promotoria de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, mais especificamente a extinção da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e a subsequente criação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê.

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz foi instalada em 2016. Naquela época era plenamente justificável sua instalação, seja porque os dados de movimentação processual e afins indicavam plenamente a impossibilidade de atendimento da demanda da Comarca por uma única Promotoria de Justiça, seja porque os fatores de indicação social, baixo IDH, municípios atingidos, dentre outros, recomendavam uma maior atenção do Ministério Público à Comarca.

Todavia, passados 5 (cinco) anos da data da instalação dessa 2ª Promotoria de Justiça, alguns fatores externos importantes ocorreram e ocasionaram uma diminuição da demanda da Comarca, entre os quais a exclusão, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Município de Ipuaçu de seu âmbito de abrangência, bem como a recente instituição do Projeto "Jurisdição Ampliada", o qual modificou a jurisdição das Comarcas de vara única no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, afetando, principalmente, a comarca de Abelardo Luz, que se encontra

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
RUBRICA

na 1ª etapa do projeto, diminuindo, por consequência, o volume processual no Ministério Público na localidade.

São esses fatores, aliados à impossibilidade orçamentária de crescimento ideal do Ministério Público, que justificam a proposta de extinção da 2ª PJ, com a transferência dessa unidade à Comarca de Xanxerê.

Isso porque a Comarca de Xanxerê representa importante polo econômico do Estado, onde o Poder Judiciário conta com 4 (quatro) varas judiciais. Entretanto, com as atuais 3 (três) Promotorias de Justiça instaladas, a atuação do Ministério Público na região encontra-se no limite, sendo atualmente a 10ª Comarca com maior entrada processual/extrajudicial entre todas as Comarcas de entrância final.

Ainda, o presente projeto também trata da transformação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial da Comarca da Capital no 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria da Comarca da Capital, que possui atribuição para atuação perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com exclusividade nos procedimentos relativos a ilícitos praticados por organizações criminosas, para uma atuação colegiada no órgão de execução.

A ampliação do número de membros nessa Promotoria de Justiça se justifica, em especial, pela abrangência alcançada pelas organizações criminosas no País, as quais já contam com ramificações no Estado de Santa Catarina. Assim, considera-se adequado que a 39ª Promotoria de Justiça atue de maneira colegiada, diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente.

Com a atuação colegiada em todas as etapas da persecução penal, permite-se que os membros que compõem a estrutura da Promotoria subscrevam todas as peças inerentes às funções exercidas pelo Ministério Público, inclusive, e, à medida do possível, atuem em conjunto nas audiências judiciais.

Os procedimentos investigatórios e processos judiciais que envolvem organizações criminosas, em regra, possuem número elevado de investigados e réus, formando-se os chamados "maxi processos", pois as denúncias são movidas com frequência em face de 40, 70 ou mais acusados, cuja complexidade na estruturação e atuação destas facções exige uma maior especialização da Promotoria de Justiça no seu enfrentamento.

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

Contudo, a par da necessidade da especialização dos membros no enfrentamento dessas organizações criminosas, tal situação acaba gerando um efeito colateral que é o excesso de exposição e risco a um único agente ministerial, o qual acaba sendo o único responsável, no âmbito do Ministério Público, pelo processamento de todos os grandes casos atinentes às organizações criminosas da região metropolitana de Florianópolis.

Então, muito embora a especialização da Promotoria em face das organizações criminosas gere inegável ganho em face da expertise necessária aos agentes, ela também gera, de outro lado, um maior risco ao membro nela atuante.

Assim, justifica-se a formação e atuação colegiada para garantir maior segurança aos membros do Ministério Público, despersonalizando a atuação institucional e formando grupo de Promotores de Justiça com dedicação exclusiva no enfrentamento da criminalidade organizada e dos crimes de lavagem de dinheiro.

É de se ressaltar, ainda, que desde 2019 a Administração Superior do Ministério Público de Santa Catarina tem designado, rotineiramente, 2 (dois) Membros para atuarem de fato na 39ª PJ, um como membro titular ou em substituição e outro em colaboração.

Agora, decorrido mais de um ano dessa experiência, justamente por se ter convicção e segurança do sucesso do modelo é que se almeja a solidificação dessa forma de atuação, com a efetiva transformação do próximo cargo de Promotor Especial da Capital a vagar no segundo cargo de Promotor de Justiçada 39ª PJ da Capital.

Outrossim, seguindo a lógica de apoio de toda a Instituição, faz-se necessária a criação de 1 (um) cargo de assistente de promotoria, a fim de que este 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Capital conte com o assessoramento de 2 (dois) assistentes, tendo em vista que um dos cargos de assistente já existe no cargo de Promotor de Justiça Especial a ser transformado quando de sua vacância.

Por derradeiro, propõe-se a criação da 3ª Promotoria de Justiça de Comarca de Balneário Piçarras na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, assim como, por consequência lógica, alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

A criação de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assistente de Promotoria de Justiça a ela

Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

vinculados, ocorre em compasso com a instalação, por meio da Resolução TJ n. 10, de 7 agosto de 2019, de uma nova unidade jurisdicional na Comarca de Balneário Piçarras, instalada, todavia, no Município de Penha.

Referida unidade tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) e as causas do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); além de cumprir as cartas de ordem e as cartas precatórias no âmbito de sua competência[1].

Vê-se, portanto, que a unidade jurisdicional criada, denominada "Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Balneário Piçarras", impacta diretamente na atuação das Promotorias de Justiça, exigindo a imediata reestruturação do Ministério Público na Comarca.

Isso porque, como se sabe, a referida unidade jurisdicional tem um magistrado com dedicação exclusiva para processar e julgar os aludidos processos, revelando-se, na prática, inviável a atuação das 2 (duas) Promotorias de Justiça atualmente existentes no Município-sede da Comarca, notadamente pelo inevitável choque de pautas de audiências e celeridade no julgamento das demandas próprias dos Juizados Especiais.

É de se notar, ainda, que a atribuição criminal, com uma alta demanda de audiências, antes de competência exclusiva da 2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras[2], instalada no Município-sede, está agora dividida entre esta e a nova vara do Juizado Especial, instalada no Município de Penha, circunstância que denota a impossibilidade prática de o mesmo Promotor, que antes já atendia tal demanda - já com muita dificuldade em razão do volume -, consiga continuar suportando-a em dois juízos distintos.

Mostra-se inviável, também, que o Promotor de Justiça com atribuições vinculadas à área da infância e juventude e da família atenda à aludida vara, porque aquele responde pela demanda de audiências na unidade cível e da infância, com pauta própria, como dito, em outra cidade.

---

[1] Conforme art. 2º da Res. 10/19-TJ.
[2] Conforme art. 3º da Res. 19/07-TJ.

Página 11. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

Em suma, não há, diante da realidade apresentada, imposta pela expansão do Poder Judiciário, nenhuma hipótese de atender razoavelmente à vara instalada sem a criação de nova Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, como forma de buscar o melhor desempenho nas atividades ministeriais, mostra-se viável a ampliação da estrutura orgânica do Ministério Público na Comarca de Balneário Piçarras, propondo-se a criação de mais uma Promotoria de Justiça e equipe de apoio correspondente, redistribuindo-se as atribuições da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça.

Registre-se, ainda, seguindo a lógica de apoio de toda a instituição, que se faz necessária, juntamente com a criação da referida Promotoria, a criação de um cargo de Promotor de Justiça de entrância final e de dois cargos de assistentes de promotoria.

Oportuno destacar, por fim, que em razão das vedações impostas pelo art. 8º Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Página 12. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

Procedimento nº: 2021/017513
Objeto: Criação da 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras.

Senhor Coordenador de Finanças e Contabilidade,

Em atenção ao pedido da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, realizamos a atualização do cálculo da repercussão financeira para a criação da 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras, com o cargo de Promotor de Justiça Final e o apoio técnico de 02 Assistentes de Promotoria, 02 estagiários de Direito e um estagiário de Pós-Graduação.

Incremento Mensal: R$ 72.459,95 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais noventa e cinco centavos);

Incremento Anual: R$ 869.519,46 (oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

Anexa planilha com o detalhamento das despesas, com valores mensais e anuais.

CORH, 09 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]
Márcia T. E. Sartor
Gerente de Remuneração Funcional,e.e.

[assinado digitalmente]
Andreas Jumes
Coordenador de Recursos Humanos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCIA TEREZINHA ESMERALDINO SARTOR e ANDREAS JUMES em 10/11/2021 às 13:19:13.

Repercussão em Folha de Pagamento: **Criação da 3ª Promotoria de Justica na Comarca de Balneário Piçarras**

Por Elemento de Despesa				
Elemento de Despesa	**Promotor de Justiça - Final**	**02 cargos de Assistente de PJ CMP-1**	**02 Estagiários de Direito + 01 de Pós -Graduação**	**TOTAL MENSAL**
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R$ 36.449,75	R$ 13.233,89		**R$ 49.683,63**
13. Obrigações Patronais - RPPS	R$ 9.708,08			**R$ 9.708,08**
13. Obrigações Patronais - RGPS		R$ 3.539,19		**R$ 3.539,19**
08.Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar (Aux.Saúde)	R$ 277,83	R$ 370,46		**R$ 648,29**
46. Auxílio-Alimentação	R$ 1.552,03	R$ 3.104,06		**R$ 4.656,09**
36. Outros serv. PF (Estagiários)			R$ 4.224,67	**R$ 4.224,67**
Total Mensal	**R$ 47.987,68**	**R$ 20.247,60**	**R$ 4.224,67**	**R$ 72.459,95**

Elemento de Despesa	**Despesa Mensal**	**Despesa Anual**
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R$ 49.683,63	R$ 596.203,61
13. Obrigações Patronais - RPPS	R$ 9.708,08	R$ 116.496,94
13. Obrigações Patronais - RGPS	R$ 3.539,19	R$ 42.470,30
08. Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar	R$ 648,29	R$ 7.779,48
46. Auxílio-Alimentação	R$ 4.656,09	R$ 55.873,08
36. Outros serv. PF (Estagiários)	R$ 4.224,67	R$ 50.696,04
Total	**R$ 72.459,95**	**R$ 869.519,46**

CORH, 09 de novembro de 2021.

Márcia T.E.Sartor
Gerente de Remuneração Funcional, e.e.

Andreas Jumes
Coordenador de Recursos Humanos

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

Repercussão Financeira em Folha de Pagamento até 2023 - Por Elemento de Despesa

Incremento a partir de:	Janeiro de 2022	Janeiro de 2023
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R$ 596.203,61	R$ 596.203,61
13. Obrigações Patronais - RPPS	R$ 116.496,94	R$ 116.496,94
13. Obrigações Patronais - RGPS	R$ 42.470,30	R$ 42.470,30
08. Outros Benefícios Assitenciais do Servidor ou do Militar	R$ 7.779,48	R$ 7.779,48
46. Auxílio-Alimentação	R$ 55.873,08	R$ 55.873,08
36. Outros serv. PF (Estagiários)	R$ 50.696,04	R$ 50.696,04
Total	**R$ 869.519,46**	**R$ 869.519,46**

CORH, 09 de novemro de 2021.

Márcia T.E.Sartor
Gerente de Remuneração Funcional, e.e.

Andreas Jumes
Coordenador de Recursos Humanos

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
RUBRICA
Fls. 14

Página 15. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA

Procedimento administrativo nº: 2021/020976

Objeto: Instalação de novas Promotorias de Justiça.

Interessado: Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, **GLADYS AFONSO**

Cumprimentando-a cordialmente, reporta-se ao Despacho exarado por Vossa Excelência em que foram solicitadas informações acerca do impacto orçamentário e fiscal para instalação de novas Promotorias de Justiça e transformação de cargos, no exercício de 2022.

Conforme orientação da Subprocuradoria-geral de Justiça para Assuntos Institucionais, foi priorizado o estudo para a criação das Promotorias de Xanxerê, Balneário Piçarras e 43ª da Capital, com a consequente extinção das Promotorias de Abelardo Luz e Especial da Capital:

	CARGO CRIADO	CARGO EXTINTO
1	4º Promotoria de Justiça de Xanxerê	2º Promotoria de Justiça de Abelardo Luz
2	3ª Promotoria de Justiça de Balneário Piçarras	Nenhum
3	43ª Promotoria de Justiça da Capital	Promotor de Justiça Especial da Capital (quando vagar)

Conforme cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração, da Coordenadoria de Recursos Humanos, a instalação destas novas Promotorias de Justiça trará um acréscimo orçamentário e financeiro anual correspondente à R$ 897.198,81, referente à despesa de pessoal. Este acréscimo representa um impacto 0,0024% no índice de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal despesa poderá ser atendida no orçamento de 2022, mediante remanejamento de saldo orçamentário existente.

Com relação à transformação de cargos de Promotor Substituto em Promotor Especial, foram solicitadas as seguintes transformações:

	CARGO CRIADO	CARGO EXTINTO
4	1º Promotor de Justiça Especial de Palhoça	2º Promotor de Justiça Substituto de Palhoça
5	1º Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul	2º Promotor de Justiça Substituto de Jaraguá do Sul
6	1º Promotor de Justiça Especial de São José	3º Promotor de Justiça Substituto de São José (quando vagar)
7	2º Promotor de Justiça Especial de Joinville	4º Promotor de Justiça Substituto de Joinville

Página 16. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
RUBRICA

Conforme cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração, da Coordenadoria de Recursos Humanos, a transformação destes cargos de Promotores de Justiça Substitutos em Promotores de Justiça Especiais trará um acréscimo orçamentário e financeiro anual correspondente à R$ 1.511.75748, referente à despesa de pessoal. Este acréscimo representa um impacto 0,0034% no índice de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal despesa poderá ser atendida no orçamento de 2022, mediante remanejamento de saldo orçamentário existente.

Ante o exposto, a COPLAN permanece à disposição.

Respeitosamente,

Florianópolis, 8 de novembro de 2021.

DENISE DA CUNHA HEINECK
Coordenadora de Planejamento

Página 17. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 538/2021

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 17
RUBRICA

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 0022.2/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a documentação anexa, que complementa as informações já apresentadas para subsidiar a tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 0022.2/2021.

Sendo o que tinha para o momento, ao tempo em que renovo protesto de estima, coloco o Ministério Público à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN: 02229615971

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procuradora-Geral de Justiça

Lido no Expediente
123ª Sessão de 07/12/21
Comissão PLC 022/21
Secretário

Página 18. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 18
RUBRICA

Procedimento administrativo nº: 2021/020976

Objeto: Instalação de novas Promotorias de Justiça.

Interessado: Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, **GLADYS AFONSO**

Cumprimentando-a cordialmente, reporta-se ao Despacho exarado por Vossa Excelência em que foram solicitadas informações acerca do impacto orçamentário e fiscal para instalação de novas Promotorias de Justiça e transformação de cargos, no exercício de 2022.

Conforme orientação da Subprocuradoria-geral de Justiça para Assuntos Institucionais, foi priorizado o estudo para a criação das Promotorias de Xanxerê, Balneário Piçarras e 43ª da Capital, com a consequente extinção das Promotorias de Abelardo Luz e Especial da Capital:

	CARGO CRIADO	CARGO EXTINTO
1	4º Promotoria de Justiça de Xanxerê	2º Promotoria de Justiça de Abelardo Luz
2	3ª Promotoria de Justiça de Balneário Piçarras	Nenhum
3	43ª Promotoria de Justiça da Capital	Promotor de Justiça Especial da Capital (quando vagar)

Conforme cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração, da Coordenadoria de Recursos Humanos, a instalação destas novas Promotorias de Justiça trará um acréscimo orçamentário e financeiro anual correspondente à R$ 897.198,81, referente à despesa de pessoal. Este acréscimo representa um impacto 0,0024% no índice de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal despesa poderá ser atendida no orçamento de 2022, mediante remanejamento de saldo orçamentário existente.

Com relação à transformação de cargos de Promotor Substituto em Promotor Especial, foram solicitadas as seguintes transformações:

	CARGO CRIADO	CARGO EXTINTO
4	1º Promotor de Justiça Especial de Palhoça	2º Promotor de Justiça Substituto de Palhoça
5	1º Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul	2º Promotor de Justiça Substituto de Jaraguá do Sul
6	1º Promotor de Justiça Especial de São José	3º Promotor de Justiça Substituto de São José (quando vagar)
7	2º Promotor de Justiça Especial de Joinville	4º Promotor de Justiça Substituto de Joinville

Página 19. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Procedimento administrativo n°: 2021/020976

Objeto: Criação de novas Promotorias de Justiça e transformação de cargos de Promotor de Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA FIS. 19 RUBRICA

DESPACHO SUBADM

Tendo em vista que o incremento da despesa referente à instalação de novas Promotorias de Justiça e transformação de cargos de Promotor de Justiça, no valor anual estimado de R$ 2.408.956,29, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, encaminhe-se a documentação à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para juntada ao Projeto de Lei Complementar n. 22/2021.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

GLADYS AFONSO

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Página 20. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 20
Rubrica

Procedimento administrativo nº: 2021/020976

Objeto: Instalação de novas Promotorias de Justiça.

Interessado: Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, **GLADYS AFONSO**

Cumprimentando-a cordialmente, reporta-se ao Despacho exarado por Vossa Excelência em que foram solicitadas informações acerca do impacto orçamentário e fiscal para instalação de novas Promotorias de Justiça e transformação de cargos, no exercício de 2022.

Conforme orientação da Subprocuradoria-geral de Justiça para Assuntos Institucionais, foi priorizado o estudo para a criação das Promotorias de Xanxerê, Balneário Piçarras e 43ª da Capital, com a consequente extinção das Promotorias de Abelardo Luz e Especial da Capital:

	CARGO CRIADO	CARGO EXTINTO
1	4º Promotoria de Justiça de Xanxerê	2º Promotoria de Justiça de Abelardo Luz
2	3ª Promotoria de Justiça de Balneário Piçarras	Nenhum
3	43ª Promotoria de Justiça da Capital	Promotor de Justiça Especial da Capital (quando vagar)

Conforme cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração, da Coordenadoria de Recursos Humanos, a instalação destas novas Promotorias de Justiça trará um acréscimo orçamentário e financeiro anual correspondente à R$ 897.198,81, referente à despesa de pessoal. Este acréscimo representa um impacto 0,0024% no índice de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal despesa poderá ser atendida no orçamento de 2022, mediante remanejamento de saldo orçamentário existente.

Com relação à transformação de cargos de Promotor Substituto em Promotor Especial, foram solicitadas as seguintes transformações:

	CARGO CRIADO	CARGO EXTINTO
4	1º Promotor de Justiça Especial de Palhoça	2º Promotor de Justiça Substituto de Palhoça
5	1º Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul	2º Promotor de Justiça Substituto de Jaraguá do Sul
6	1º Promotor de Justiça Especial de São José	3º Promotor de Justiça Substituto de São José (quando vagar)
7	2º Promotor de Justiça Especial de Joinville	4º Promotor de Justiça Substituto de Joinville

Página 21. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
Rubrica

MPSC Ministério Público
Santa Catarina

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Conforme cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração, da Coordenadoria de Recursos Humanos, a transformação destes cargos de Promotores de Justiça Substitutos em Promotores de Justiça Especiais trará um acréscimo orçamentário e financeiro anual correspondente à R$ 1.511.757,48, referente à despesa de pessoal. Este acréscimo representa um impacto 0,0034% no índice de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal despesa poderá ser atendida no orçamento de 2022, mediante remanejamento de saldo orçamentário existente.

Ante o exposto, a implementação total de ambos os quadros trará um impacto anual de **R$ 2.408.956,29,** conforme demonstrado na tabela a seguir.

Impacto Orçamentário

2022	2023	2024
2.408.956,29	2.408.956,29	2.408.956,29

Ainda, em atendimento às exigências do artigo 17, § 1o, da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que há disponibilidade suficiente no orçamento de 2022 do MPSC para contemplar o incremento projetado. Faz-se necessário, contudo, proceder ao remanejamento do saldo orçamentário existente na Subação 6763 – Coordenação e Administração dos Serviços Administrativos, fonte de recursos 100, elemento 33.90.30, para a Subação 6765 – Coordenação Institucional, de modo a compensar a referida majoração.

Finalmente, quanto à inclusão da nova despesa nos orçamentos de 2023 e de 2024, os valores serão cobertos por recursos provenientes da participação da Receita Líquida Disponível deste Órgão Ministerial.

A COPLAN permanece à disposição.

Respeitosamente,

Florianópolis, 01 de dezembro de 2021.

DENISE DA CUNHA HEINECK:03261569921

DENISE DA CUNHA HEINECK

Coordenadora de Planejamento

Página 22. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Procedimento administrativo n°: 2021/020976

Objeto: Criação de novas Promotorias de Justiça e transformação de cargos de Promotor de Justiça

DESPACHO SUBADM

Tendo em vista que o incremento da despesa referente à instalação de novas Promotorias de Justiça e transformação de cargos de Promotor de Justiça, no valor anual estimado de R$ 2.408.956,29, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, encaminhe-se a documentação à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para juntada ao Projeto de Lei Complementar n. 22/2021.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

GLADYS AFONSO
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Página 23. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0022.2/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021

p/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 24. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2021

"Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019."

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar (PLC), autuado sob o nº 0022.2/2021, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), que "Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019".

O texto em apreciação (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos), composto por 8 (oito) artigos, está assim redigido:

> Art. 1º Ficam transformados, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ajustados nos Anexos II e V da Lei Complementar nº 715, de 2018:

Página 25. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital, o primeiro que vagar, em 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

II – o cargo de 4º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição do Ministério Público no cargo de 2º Promotor de Justiça Especial de Joinville;

III – um cargo de Promotor de Justiça Substituto da 19ª Circunscrição do Ministério Público, o primeiro que vagar, em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de São José;

IV – o cargo de 2º Promotor de Justiça Substituto da 21ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul;

V – o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Palhoça.

Parágrafo único. Fica renomeado o cargo ocupado de Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público para “1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público”.

Art. 2º Fica extinta, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e excluída do Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial.

Parágrafo único. A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada "Promotoria de Justiça de Abelardo Luz".

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas ao Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de entrância final.

Art. 4º Fica criado, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, um cargo de Promotor de Justiça de entrância Final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.

Art. 5º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 3 (três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Art. 6º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento do cargo criado por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça,

Página 26. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.
>
> Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos (pp. 5 a 11), subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo do PLC analisado, transcrevo a seguir:

> [...] o Ministério Público de Santa Catarina tem enfrentando, nos últimos anos, problemas rotineiros decorrentes da ausência de Promotores de Justiça por longos períodos de tempo em determinadas comarcas.
>
> Essa ausência ocorre, principalmente, em razão de afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade, licença para aperfeiçoamento ou em razão das convocações dos Promotores para atuação na Administração Superior e na Corregedoria-Geral do Ministério Público. Em regra, essas ausências deveriam ser supridas por Promotores de Justiça Substitutos, entretanto, em razão dos limites financeiros e orçamentários da Instituição, o número de Promotores Substitutos efetivamente nomeados nunca é suficiente para atender essa demanda de afastamentos.
>
> As vagas sem provimento estão concentradas em comarcas de entrância especial do interior do Estado, o que acaba por ocasionar prejuízos à atuação finalística do Ministério Público no seio da comunidade local atingida, haja vista que nesses casos as Promotorias cujos titulares estão afastados são atendidas em sistema de rodízio de substituição por outros titulares em cumulação de funções.
>
> Não fosse suficiente, é importante frisar que, não raro, as Promotorias de Justiça vagas são aquelas de reconhecida dificuldade e de ausência mais sentida pela comunidade, como promotorias da infância, do patrimônio público ou do júri, além de tantas outras Promotorias que necessitam de um membro presente que possa conferir um ritmo contínuo de trabalho, além de contar com maior experiência para atuar nas comarcas de maior expressividade do Estado.
>
> É nesse contexto que a **substituição de 4 (quatro) cargos (vagos ou assim que vagarem) de Promotores de Justiça substituto para Promotores de Justiça Especiais**, possibilitará o suprimento

Página 27. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

das necessidades das entrâncias especiais do interior do estado e na Grade Florianópolis (Comarcas de São José e Palhoça), evitando tanto a ausência momentânea de Promotores Substitutos quanto a demasiada rotatividade na execução das funções, circunstâncias que prejudicam a celeridade tanto das atividades processuais como das extrajudiciais atribuídas ao Ministério Público.

Ademais, é interessante ressaltar que esses cargos serão lotados naquelas Promotorias vagas de longa duração, na sede da Comarca, e com maior necessidade de continuidade dos serviços e dificuldade das matérias, privilegiando-se o interesse público.

A análise dos resultados alcançados pelo programa Promotores de Justiça Especiais, que iniciou na Comarca da Capital e em 2019 foi ampliado por meio da Lei Complementar n. 746, de 3 de outubro de 2019, quando 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto foram transformados em Promotor de Justiça Especial, nas Circunscrições de Comarcas de Itajaí, Criciúma, Chapecó, Lages, Blumenau, Joinville, Tubarão e Balneário Camboriú, demonstrou que a iniciativa permitiu que membros experientes ocupassem cargos estratégicos nas grandes cidades do Estado, sem prejuízo de continuidade ao trabalho do Ministério Público.

Desse modo, considerando que a iniciativa alcançou os objetivos almejados, propõe-se a ampliação do projeto, com a alteração Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, e consequente expansão para 3 (três) novas Comarcas que não contam com Promotor Especial, além da ampliação em mais um cargo de tal natureza na Comarca de Joinville, justamente a maior Comarca do Estado fora da Capital.

É importante deixar claro que a proposta se restringe à transformação de cargos apenas nas regiões em que ainda remanescerá um número adequado de cargos de Promotores de Justiça Substitutos, ou seja, não se está extinguindo, em nenhum local, a totalidade dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, mas apenas substituindo um desses cargos, que raramente serão preenchidos, por um cargo de Promotor de Justiça Especial.

Importante frisar, por derradeiro, que para a implementação da referida proposta, não se está propondo a criação de novos cargos de Promotor de Justiça, mas apenas a transformação de cargos já existentes de Promotores de Justiça Substitutos para Promotores de Justiça Especiais, sem qualquer implicação na ampliação da estrutura da Instituição. Da mesma forma, o número de assistentes e estrutura de Promotoria segue a lógica hoje existente, ou seja, cada Promotor Especial contará com 1 (um) assistente (cargo já criado para o Promotor Substituto), razão pela qual não será necessária a criação de nenhum cargo de apoio técnico.

O presente projeto também trata da **transformação (extinção e criação) de Promotoria de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, mais especificamente a extinção da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e a subsequente criação da 4ª Promotoria de Justiça da**

Página 28. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comarca de Xanxerê.

[...]

Ainda, o presente projeto também trata da **transformação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial da Comarca da Capital no 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria da Comarca da Capital**, que possui atribuição para atuação perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com exclusividade nos procedimentos relativos a ilícitos praticados por organizações criminosas, para uma atuação colegiada no órgão de execução.

A ampliação do número de membros nessa Promotoria de Justiça se justifica, em especial, pela abrangência alcançada pelas organizações criminosas no País, as quais já contam com ramificações no Estado de Santa Catarina. Assim, considera-se adequado que a 39ª Promotoria de Justiça atue de maneira colegiada, diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente.

[...]

Outrossim, seguindo a lógica de apoio de toda a Instituição, faz-se necessária a criação de 1 (um) cargo de assistente de promotoria, a fim de que este 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Capital conte com o assessoramento de 2 (dois) assistentes, tendo em vista que um dos cargos de assistente já existe no cargo de Promotor de Justiça Especial a ser transformado quando de sua vacância.

Por derradeiro, propõe-se a **criação da 3ª Promotoria de Justiça de Comarca de Balneário Piçarras** na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, assim como, por consequência lógica, alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

A criação de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assistente de Promotoria de Justiça a ela vinculados, ocorre em compasso com a instalação, por meio da Resolução TJ n. 10, de 7 agosto de 2019, de uma nova unidade jurisdicional na Comarca de Balneário Piçarras, instalada, todavia, no Município de Penha.

Referida unidade tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) e as causas do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); além de cumprir as cartas de ordem e as cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Vê-se, portanto, que a unidade jurisdicional criada, denominada "Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e

Página 29. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Familiar contra a Mulher da Comarca de Balneário Piçarras", impacta diretamente na atuação das Promotorias de Justiça, exigindo a imediata reestruturação do Ministério Público na Comarca.
>
> [...]
>
> Em suma, não há, diante da realidade apresentada, imposta pela expansão do Poder Judiciário, nenhuma hipótese de atender razoavelmente à vara instalada sem a criação de nova Promotoria de Justiça.
>
> Nesse sentido, como forma de buscar o melhor desempenho nas atividades ministeriais, mostra-se viável a ampliação da estrutura orgânica do Ministério Público na Comarca de Balneário Piçarras, propondo-se a criação de mais uma Promotoria de Justiça e equipe de apoio correspondente, redistribuindo-se as atribuições da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça.
>
> Registre-se, ainda, seguindo a lógica de apoio de toda a instituição, que se faz necessária, juntamente com a criação da referida Promotoria, a criação de um cargo de Promotor de Justiça de entrância final e de dois cargos de assistentes de promotoria.
>
> Oportuno destacar, por fim, que em razão das vedações impostas pelo art. 8º Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma.
>
> [...]
>
> (Grifos acrescentados)

Encontram-se nos autos os documentos referentes à repercussão financeira em folha de pagamento (pp. 12 a 16).

Ao presente PLC não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e

Página 30. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, observo que a matéria versa acerca da organização da estrutura orgânica do Ministério Público do Estado, especialmente quanto à:

[I] transformação de 4 (quatro) cargos de Promotor de Justiça Substituto em Promotor de Justiça Especial, "sem qualquer implicação na estrutura da Instituição" (p. 7);

[II] transformação de um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital no 2º Promotor de Justiça Especial da 39ª Promotoria da Capital, para que esta Promotoria passe a atuar de maneira colegiada na persecução penal, "diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente" (p. 8);

[III] transformação, mediante extinção e criação, da 2ª Promotoria da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial, na 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê, em razão do volume processual, visto que a Comarca de Xanxerê "representa importante polo econômico do Estado [...]" (p. 8); e

[IV] criação da 3ª Promotoria de Justiça de Balneário Piçarras, com a equipe de apoio técnico correspondente, em compasso com a instalação de uma

Página 31. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

nova unidade jurisdicional nesta Comarca, denominada "Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher"[1] (p. 10).

No que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, é sabido que, para a deflagração do processo legislativo, a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, prevê, em relação a certa matérias, a chamada iniciativa reservada, significando que, quanto a elas, o começo do processo legislativo fica dependente de iniciativa daquele titular apontado constitucionalmente, *in casu*, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*[2], combinado com o art. 96[3], ambos da Carta Política estadual.

Note-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, nos termos do art. 57, II, também da Constituição Estadual[4].

Além disso, rege esse mesmo Diploma Legal, em seu art. 98[5], que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

---

[1] Resolução TJ n. 10, de 7 de agosto de 2019.

[2] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]

[3] Art. 96. O Ministério Público do Estado é exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça.
[...]

[4] Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; [...]

[5] Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira. [...]

Página 32. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional.

Oportuno destacar, conforme bem consignado na Exposição de Motivos subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça e no art. 8º do Projeto, que, em observância às "vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma" (p. 11).

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, IV e XV[6], 144, I[7], e 210, II[8], voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

---

[6] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

IV – assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça;
[...]

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;
[...]

[7] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[8] Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]

Página 33. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra-se plenamente hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal[9], uma vez que os autos estão instruídos com **[I]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e **[II]** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes.

Ademais, a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Ante o exposto, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar sob análise neste Parlamento.

[9] Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Página 34. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e IX[10], e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na retrocitada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam a reestruturação de cargos e da estrutura orgânica do Ministério Público do Estado.

Assevera o Procurador-Geral de Justiça, na Exposição de Motivos encaminhada a este Parlamento, que a medida tem o propósito "de melhorar o desempenho das atividades ministeriais", essenciais à função jurisdicional do Estado, notadamente quanto à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

[10] Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

Página 35. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, II e VI[11], e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[11] Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – relações de trabalho e políticas de emprego;

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional; [...]

Página 36. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 36
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0022.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 24 A 35.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/12/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Página 37. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 57
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0022.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 38. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 38
Rub.

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0022.2/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

Página 39. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2021

"Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019."

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar (PLC), autuado sob o nº 0022.2/2021, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), que "Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019".

O texto em apreciação (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos), composto por 8 (oito) artigos, está assim redigido:

> Art. 1º Ficam transformados, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ajustados nos Anexos II e V da Lei Complementar nº 715, de 2018:

Página 40. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital, o primeiro que vagar, em 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

II – o cargo de 4º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição do Ministério Público no cargo de 2º Promotor de Justiça Especial de Joinville;

III – um cargo de Promotor de Justiça Substituto da 19ª Circunscrição do Ministério Público, o primeiro que vagar, em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de São José;

IV – o cargo de 2º Promotor de Justiça Substituto da 21ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul;

V – o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Palhoça.

Parágrafo único. Fica renomeado o cargo ocupado de Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público para “1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público”.

Art. 2º Fica extinta, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e excluída do Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial.

Parágrafo único. A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada "Promotoria de Justiça de Abelardo Luz".

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas ao Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de entrância final.

Art. 4º Fica criado, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, um cargo de Promotor de Justiça de entrância Final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.

Art. 5º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 3 (três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Art. 6º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento do cargo criado por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça,

Página 41. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.
>
> Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos (pp. 5 a 11), subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo do PLC analisado, transcrevo a seguir:

> [...] o Ministério Público de Santa Catarina tem enfrentando, nos últimos anos, problemas rotineiros decorrentes da ausência de Promotores de Justiça por longos períodos de tempo em determinadas comarcas.
>
> Essa ausência ocorre, principalmente, em razão de afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade, licença para aperfeiçoamento ou em razão das convocações dos Promotores para atuação na Administração Superior e na Corregedoria-Geral do Ministério Público. Em regra, essas ausências deveriam ser supridas por Promotores de Justiça Substitutos, entretanto, em razão dos limites financeiros e orçamentários da Instituição, o número de Promotores Substitutos efetivamente nomeados nunca é suficiente para atender essa demanda de afastamentos.
>
> As vagas sem provimento estão concentradas em comarcas de entrância especial do interior do Estado, o que acaba por ocasionar prejuízos à atuação finalística do Ministério Público no seio da comunidade local atingida, haja vista que nesses casos as Promotorias cujos titulares estão afastados são atendidas em sistema de rodízio de substituição por outros titulares em cumulação de funções.
>
> Não fosse suficiente, é importante frisar que, não raro, as Promotorias de Justiça vagas são aquelas de reconhecida dificuldade e de ausência mais sentida pela comunidade, como promotorias da infância, do patrimônio público ou do júri, além de tantas outras Promotorias que necessitam de um membro presente que possa conferir um ritmo contínuo de trabalho, além de contar com maior experiência para atuar nas comarcas de maior expressividade do Estado.
>
> É nesse contexto que a **substituição de 4 (quatro) cargos (vagos ou assim que vagarem) de Promotores de Justiça substituto para Promotores de Justiça Especiais**, possibilitará o suprimento

Página 42. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

das necessidades das entrâncias especiais do interior do estado e na Grade Florianópolis (Comarcas de São José e Palhoça), evitando tanto a ausência momentânea de Promotores Substitutos quanto a demasiada rotatividade na execução das funções, circunstâncias que prejudicam a celeridade tanto das atividades processuais como das extrajudiciais atribuídas ao Ministério Público.

Ademais, é interessante ressaltar que esses cargos serão lotados naquelas Promotorias vagas de longa duração, na sede da Comarca, e com maior necessidade de continuidade dos serviços e dificuldade das matérias, privilegiando-se o interesse público.

A análise dos resultados alcançados pelo programa Promotores de Justiça Especiais, que iniciou na Comarca da Capital e em 2019 foi ampliado por meio da Lei Complementar n. 746, de 3 de outubro de 2019, quando 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto foram transformados em Promotor de Justiça Especial, nas Circunscrições de Comarcas de Itajaí, Criciúma, Chapecó, Lages, Blumenau, Joinville, Tubarão e Balneário Camboriú, demonstrou que a iniciativa permitiu que membros experientes ocupassem cargos estratégicos nas grandes cidades do Estado, sem prejuízo de continuidade ao trabalho do Ministério Público.

Desse modo, considerando que a iniciativa alcançou os objetivos almejados, propõe-se a ampliação do projeto, com a alteração Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, e consequente expansão para 3 (três) novas Comarcas que não contam com Promotor Especial, além da ampliação em mais um cargo de tal natureza na Comarca de Joinville, justamente a maior Comarca do Estado fora da Capital.

É importante deixar claro que a proposta se restringe à transformação de cargos apenas nas regiões em que ainda remanescerá um número adequado de cargos de Promotores de Justiça Substitutos, ou seja, não se está extinguindo, em nenhum local, a totalidade dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, mas apenas substituindo um desses cargos, que raramente serão preenchidos, por um cargo de Promotor de Justiça Especial.

Importante frisar, por derradeiro, que para a implementação da referida proposta, não se está propondo a criação de novos cargos de Promotor de Justiça, mas apenas a transformação de cargos já existentes de Promotores de Justiça Substitutos para Promotores de Justiça Especiais, sem qualquer implicação na ampliação da estrutura da Instituição. Da mesma forma, o número de assistentes e estrutura de Promotoria segue a lógica hoje existente, ou seja, cada Promotor Especial contará com 1 (um) assistente (cargo já criado para o Promotor Substituto), razão pela qual não será necessária a criação de nenhum cargo de apoio técnico.

O presente projeto também trata da **transformação (extinção e criação) de Promotoria de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, mais especificamente a extinção da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e a subsequente criação da 4ª Promotoria de Justiça da**

Página 43. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comarca de Xanxerê.

[...]

Ainda, o presente projeto também trata da **transformação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial da Comarca da Capital no 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria da Comarca da Capital**, que possui atribuição para atuação perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com exclusividade nos procedimentos relativos a ilícitos praticados por organizações criminosas, para uma atuação colegiada no órgão de execução.

A ampliação do número de membros nessa Promotoria de Justiça se justifica, em especial, pela abrangência alcançada pelas organizações criminosas no País, as quais já contam com ramificações no Estado de Santa Catarina. Assim, considera-se adequado que a 39ª Promotoria de Justiça atue de maneira colegiada, diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente.

[...]

Outrossim, seguindo a lógica de apoio de toda a Instituição, faz-se necessária a criação de 1 (um) cargo de assistente de promotoria, a fim de que este 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Capital conte com o assessoramento de 2 (dois) assistentes, tendo em vista que um dos cargos de assistente já existe no cargo de Promotor de Justiça Especial a ser transformado quando de sua vacância.

Por derradeiro, propõe-se a **criação da 3ª Promotoria de Justiça de Comarca de Balneário Piçarras** na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, assim como, por consequência lógica, alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

A criação de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assistente de Promotoria de Justiça a ela vinculados, ocorre em compasso com a instalação, por meio da Resolução TJ n. 10, de 7 agosto de 2019, de uma nova unidade jurisdicional na Comarca de Balneário Piçarras, instalada, todavia, no Município de Penha.

Referida unidade tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) e as causas do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); além de cumprir as cartas de ordem e as cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Vê-se, portanto, que a unidade jurisdicional criada, denominada "Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e

Página 44. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Familiar contra a Mulher da Comarca de Balneário Piçarras", impacta diretamente na atuação das Promotorias de Justiça, exigindo a imediata reestruturação do Ministério Público na Comarca.
>
> [...]
>
> Em suma, não há, diante da realidade apresentada, imposta pela expansão do Poder Judiciário, nenhuma hipótese de atender razoavelmente à vara instalada sem a criação de nova Promotoria de Justiça.
>
> Nesse sentido, como forma de buscar o melhor desempenho nas atividades ministeriais, mostra-se viável a ampliação da estrutura orgânica do Ministério Público na Comarca de Balneário Piçarras, propondo-se a criação de mais uma Promotoria de Justiça e equipe de apoio correspondente, redistribuindo-se as atribuições da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça.
>
> Registre-se, ainda, seguindo a lógica de apoio de toda a instituição, que se faz necessária, juntamente com a criação da referida Promotoria, a criação de um cargo de Promotor de Justiça de entrância final e de dois cargos de assistentes de promotoria.
>
> Oportuno destacar, por fim, que em razão das vedações impostas pelo art. 8º Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma.
>
> [...]
>
> (Grifos acrescentados)

Encontram-se nos autos os documentos referentes à repercussão financeira em folha de pagamento (pp. 12 a 16).

Ao presente PLC não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e

Página 45. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, observo que a matéria versa acerca da organização da estrutura orgânica do Ministério Público do Estado, especialmente quanto à:

[I] transformação de 4 (quatro) cargos de Promotor de Justiça Substituto em Promotor de Justiça Especial, "sem qualquer implicação na estrutura da Instituição" (p. 7);

[II] transformação de um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital no 2º Promotor de Justiça Especial da 39ª Promotoria da Capital, para que esta Promotoria passe a atuar de maneira colegiada na persecução penal, "diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente" (p. 8);

[III] transformação, mediante extinção e criação, da 2ª Promotoria da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial, na 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê, em razão do volume processual, visto que a Comarca de Xanxerê "representa importante polo econômico do Estado [...]" (p. 8); e

[IV] criação da 3ª Promotoria de Justiça de Balneário Piçarras, com a equipe de apoio técnico correspondente, em compasso com a instalação de uma

Página 46. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

nova unidade jurisdicional nesta Comarca, denominada "Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher"[1] (p. 10).

No que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, é sabido que, para a deflagração do processo legislativo, a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, prevê, em relação a certa matérias, a chamada iniciativa reservada, significando que, quanto a elas, o começo do processo legislativo fica dependente de iniciativa daquele titular apontado constitucionalmente, *in casu*, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*[2], combinado com o art. 96[3], ambos da Carta Política estadual.

Note-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, nos termos do art. 57, II, também da Constituição Estadual[4].

Além disso, rege esse mesmo Diploma Legal, em seu art. 98[5], que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

---

[1] Resolução TJ n. 10, de 7 de agosto de 2019.

[2] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]

[3] Art. 96. O Ministério Público do Estado é exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça.
[...]

[4] Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; [...]

[5] Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira. [...]

Página 47. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional.

Oportuno destacar, conforme bem consignado na Exposição de Motivos subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça e no art. 8º do Projeto, que, em observância às "vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma" (p. 11).

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, IV e XV[6], 144, I[7], e 210, II[8], voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

---

[6] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

IV – assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça;
[...]

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;
[...]

[7] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[8] Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]

Página 48. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra-se plenamente hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal[9], uma vez que os autos estão instruídos com **[I]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e **[II]** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes.

Ademais, a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Ante o exposto, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar sob análise neste Parlamento.

[9] Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Página 49. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e IX[10], e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na retrocitada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam a reestruturação de cargos e da estrutura orgânica do Ministério Público do Estado.

Assevera o Procurador-Geral de Justiça, na Exposição de Motivos encaminhada a este Parlamento, que a medida tem o propósito "de melhorar o desempenho das atividades ministeriais", essenciais à função jurisdicional do Estado, notadamente quanto à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

[10] Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

Página 50. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, II e VI[11], e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[11] Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – relações de trabalho e políticas de emprego;

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional; [...]

Página 51. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 51
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/0022.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 39 a 50.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☐	☒
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 52. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 52
Rub.

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0022.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

Página 53. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público
Fls. 53
Ass.

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0022.2/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021

Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria

Página 54. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2021

"Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019."

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar (PLC), autuado sob o nº 0022.2/2021, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), que "Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019".

O texto em apreciação (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos), composto por 8 (oito) artigos, está assim redigido:

> Art. 1º Ficam transformados, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ajustados nos Anexos II e V da Lei Complementar nº 715, de 2018:

Página 55. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital, o primeiro que vagar, em 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

II – o cargo de 4º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição do Ministério Público no cargo de 2º Promotor de Justiça Especial de Joinville;

III – um cargo de Promotor de Justiça Substituto da 19ª Circunscrição do Ministério Público, o primeiro que vagar, em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de São José;

IV – o cargo de 2º Promotor de Justiça Substituto da 21ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul;

V – o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Palhoça.

Parágrafo único. Fica renomeado o cargo ocupado de Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público para “1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público”.

Art. 2º Fica extinta, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e excluída do Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial.

Parágrafo único. A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada "Promotoria de Justiça de Abelardo Luz".

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas ao Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de entrância final.

Art. 4º Fica criado, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, um cargo de Promotor de Justiça de entrância Final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.

Art. 5º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 3 (três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Art. 6º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento do cargo criado por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça,

Página 56. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.
>
> Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos (pp. 5 a 11), subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo do PLC analisado, transcrevo a seguir:

> [...] o Ministério Público de Santa Catarina tem enfrentando, nos últimos anos, problemas rotineiros decorrentes da ausência de Promotores de Justiça por longos períodos de tempo em determinadas comarcas.
>
> Essa ausência ocorre, principalmente, em razão de afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade, licença para aperfeiçoamento ou em razão das convocações dos Promotores para atuação na Administração Superior e na Corregedoria-Geral do Ministério Público. Em regra, essas ausências deveriam ser supridas por Promotores de Justiça Substitutos, entretanto, em razão dos limites financeiros e orçamentários da Instituição, o número de Promotores Substitutos efetivamente nomeados nunca é suficiente para atender essa demanda de afastamentos.
>
> As vagas sem provimento estão concentradas em comarcas de entrância especial do interior do Estado, o que acaba por ocasionar prejuízos à atuação finalística do Ministério Público no seio da comunidade local atingida, haja vista que nesses casos as Promotorias cujos titulares estão afastados são atendidas em sistema de rodízio de substituição por outros titulares em cumulação de funções.
>
> Não fosse suficiente, é importante frisar que, não raro, as Promotorias de Justiça vagas são aquelas de reconhecida dificuldade e de ausência mais sentida pela comunidade, como promotorias da infância, do patrimônio público ou do júri, além de tantas outras Promotorias que necessitam de um membro presente que possa conferir um ritmo contínuo de trabalho, além de contar com maior experiência para atuar nas comarcas de maior expressividade do Estado.
>
> É nesse contexto que a **substituição de 4 (quatro) cargos (vagos ou assim que vagarem) de Promotores de Justiça substituto para Promotores de Justiça Especiais**, possibilitará o suprimento

Página 57. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

das necessidades das entrâncias especiais do interior do estado e na Grade Florianópolis (Comarcas de São José e Palhoça), evitando tanto a ausência momentânea de Promotores Substitutos quanto a demasiada rotatividade na execução das funções, circunstâncias que prejudicam a celeridade tanto das atividades processuais como das extrajudiciais atribuídas ao Ministério Público.

Ademais, é interessante ressaltar que esses cargos serão lotados naquelas Promotorias vagas de longa duração, na sede da Comarca, e com maior necessidade de continuidade dos serviços e dificuldade das matérias, privilegiando-se o interesse público.

A análise dos resultados alcançados pelo programa Promotores de Justiça Especiais, que iniciou na Comarca da Capital e em 2019 foi ampliado por meio da Lei Complementar n. 746, de 3 de outubro de 2019, quando 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto foram transformados em Promotor de Justiça Especial, nas Circunscrições de Comarcas de Itajaí, Criciúma, Chapecó, Lages, Blumenau, Joinville, Tubarão e Balneário Camboriú, demonstrou que a iniciativa permitiu que membros experientes ocupassem cargos estratégicos nas grandes cidades do Estado, sem prejuízo de continuidade ao trabalho do Ministério Público.

Desse modo, considerando que a iniciativa alcançou os objetivos almejados, propõe-se a ampliação do projeto, com a alteração Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, e consequente expansão para 3 (três) novas Comarcas que não contam com Promotor Especial, além da ampliação em mais um cargo de tal natureza na Comarca de Joinville, justamente a maior Comarca do Estado fora da Capital.

É importante deixar claro que a proposta se restringe à transformação de cargos apenas nas regiões em que ainda remanescerá um número adequado de cargos de Promotores de Justiça Substitutos, ou seja, não se está extinguindo, em nenhum local, a totalidade dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, mas apenas substituindo um desses cargos, que raramente serão preenchidos, por um cargo de Promotor de Justiça Especial.

Importante frisar, por derradeiro, que para a implementação da referida proposta, não se está propondo a criação de novos cargos de Promotor de Justiça, mas apenas a transformação de cargos já existentes de Promotores de Justiça Substitutos para Promotores de Justiça Especiais, sem qualquer implicação na ampliação da estrutura da Instituição. Da mesma forma, o número de assistentes e estrutura de Promotoria segue a lógica hoje existente, ou seja, cada Promotor Especial contará com 1 (um) assistente (cargo já criado para o Promotor Substituto), razão pela qual não será necessária a criação de nenhum cargo de apoio técnico.

O presente projeto também trata da **transformação (extinção e criação) de Promotoria de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, mais especificamente a extinção da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e a subsequente criação da 4ª Promotoria de Justiça da**

Página 58. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comarca de Xanxerê.

[...]

Ainda, o presente projeto também trata da **transformação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial da Comarca da Capital no 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria da Comarca da Capital**, que possui atribuição para atuação perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com exclusividade nos procedimentos relativos a ilícitos praticados por organizações criminosas, para uma atuação colegiada no órgão de execução.

A ampliação do número de membros nessa Promotoria de Justiça se justifica, em especial, pela abrangência alcançada pelas organizações criminosas no País, as quais já contam com ramificações no Estado de Santa Catarina. Assim, considera-se adequado que a 39ª Promotoria de Justiça atue de maneira colegiada, diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente.

[...]

Outrossim, seguindo a lógica de apoio de toda a Instituição, faz-se necessária a criação de 1 (um) cargo de assistente de promotoria, a fim de que este 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Capital conte com o assessoramento de 2 (dois) assistentes, tendo em vista que um dos cargos de assistente já existe no cargo de Promotor de Justiça Especial a ser transformado quando de sua vacância.

Por derradeiro, propõe-se a **criação da 3ª Promotoria de Justiça de Comarca de Balneário Piçarras** na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, assim como, por consequência lógica, alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

A criação de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assistente de Promotoria de Justiça a ela vinculados, ocorre em compasso com a instalação, por meio da Resolução TJ n. 10, de 7 agosto de 2019, de uma nova unidade jurisdicional na Comarca de Balneário Piçarras, instalada, todavia, no Município de Penha.

Referida unidade tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) e as causas do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); além de cumprir as cartas de ordem e as cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Vê-se, portanto, que a unidade jurisdicional criada, denominada "Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e

Página 59. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Familiar contra a Mulher da Comarca de Balneário Piçarras", impacta diretamente na atuação das Promotorias de Justiça, exigindo a imediata reestruturação do Ministério Público na Comarca.
>
> [...]
>
> Em suma, não há, diante da realidade apresentada, imposta pela expansão do Poder Judiciário, nenhuma hipótese de atender razoavelmente à vara instalada sem a criação de nova Promotoria de Justiça.
>
> Nesse sentido, como forma de buscar o melhor desempenho nas atividades ministeriais, mostra-se viável a ampliação da estrutura orgânica do Ministério Público na Comarca de Balneário Piçarras, propondo-se a criação de mais uma Promotoria de Justiça e equipe de apoio correspondente, redistribuindo-se as atribuições da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça.
>
> Registre-se, ainda, seguindo a lógica de apoio de toda a instituição, que se faz necessária, juntamente com a criação da referida Promotoria, a criação de um cargo de Promotor de Justiça de entrância final e de dois cargos de assistentes de promotoria.
>
> Oportuno destacar, por fim, que em razão das vedações impostas pelo art. 8º Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma.
>
> [...]
>
> (Grifos acrescentados)

Encontram-se nos autos os documentos referentes à repercussão financeira em folha de pagamento (pp. 12 a 16).

Ao presente PLC não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e

Página 60. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, observo que a matéria versa acerca da organização da estrutura orgânica do Ministério Público do Estado, especialmente quanto à:

[I] transformação de 4 (quatro) cargos de Promotor de Justiça Substituto em Promotor de Justiça Especial, "sem qualquer implicação na estrutura da Instituição" (p. 7);

[II] transformação de um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital no 2º Promotor de Justiça Especial da 39ª Promotoria da Capital, para que esta Promotoria passe a atuar de maneira colegiada na persecução penal, "diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente" (p. 8);

[III] transformação, mediante extinção e criação, da 2ª Promotoria da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial, na 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê, em razão do volume processual, visto que a Comarca de Xanxerê "representa importante polo econômico do Estado [...]" (p. 8); e

[IV] criação da 3ª Promotoria de Justiça de Balneário Piçarras, com a equipe de apoio técnico correspondente, em compasso com a instalação de uma

Página 61. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

nova unidade jurisdicional nesta Comarca, denominada "Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher"[1] (p. 10).

No que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, é sabido que, para a deflagração do processo legislativo, a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, prevê, em relação a certa matérias, a chamada iniciativa reservada, significando que, quanto a elas, o começo do processo legislativo fica dependente de iniciativa daquele titular apontado constitucionalmente, *in casu*, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*[2], combinado com o art. 96[3], ambos da Carta Política estadual.

Note-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, nos termos do art. 57, II, também da Constituição Estadual[4].

Além disso, rege esse mesmo Diploma Legal, em seu art. 98[5], que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

---

[1] Resolução TJ n. 10, de 7 de agosto de 2019.

[2] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]

[3] Art. 96. O Ministério Público do Estado é exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça.
[...]

[4] Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; [...]

[5] Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira. [...]

Página 62. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional.

Oportuno destacar, conforme bem consignado na Exposição de Motivos subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça e no art. 8º do Projeto, que, em observância às "vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma" (p. 11).

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, IV e XV[6], 144, I[7], e 210, II[8], voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

---

[6] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

IV – assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça;
[...]

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;
[...]

[7] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[8] Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]

Página 63. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra-se plenamente hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal[9], uma vez que os autos estão instruídos com **[I]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e **[II]** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes.

Ademais, a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Ante o exposto, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar sob análise neste Parlamento.

[9] Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Página 64. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e IX[10], e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na retrocitada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam a reestruturação de cargos e da estrutura orgânica do Ministério Público do Estado.

Assevera o Procurador-Geral de Justiça, na Exposição de Motivos encaminhada a este Parlamento, que a medida tem o propósito "de melhorar o desempenho das atividades ministeriais", essenciais à função jurisdicional do Estado, notadamente quanto à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

[10] Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

Página 65. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, II e VI[11], e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[11] Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – relações de trabalho e políticas de emprego;

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional; [...]

Página 66. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público
Fls: 66
Ass.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VOLNEI WEBER, referente ao Processo PLC/0022.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 54 - 65.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 67. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público
Fls. 67
Ass.

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0022.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria